RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.299 - RJ (2018/0324703-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	OSWALDO COSTA FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado por **Oswaldo Costa Filho** com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 43):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SERASAJUD.*
> *1. O juízo a quo indeferiu a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, entendendo que tal procedimento somente se aplicaria às execuções de título judicial.*
> *2. Contudo, o § 5º do artigo 782 do CPC, dispositivo inserto no Livro II do Código, que "regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial" (v. art. 771), apenas estende a inclusão do nome do executado, em cadastros de inadimplentes, à execução definitiva de título judicial, afastando sua aplicação, tão somente, em cumprimento provisório de sentença. Tout court.*
> *3. Por fim, já tendo sido implementado o sistema eletrônico SERASAJUD, possível a anotação do nome do devedor naquela cadastro.*
> *4. Agravo de instrumento provido.*

A parte recorrente aponta violação ao art. 782, §§ 3º e 5º, do CPC/2015.

Sustenta,em suma, que o mencionado dispositivo de lei se aplica somente à execução de título judicial, na qual exclusivamente haveria permissão legal de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, inclusive via sistema informatizado SERASAJUD.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* acolheu o pleito da parte exequente quanto à inscrição do executado no SERASAJUD pelo Juízo, sob o

fundamento de que tal medida seria cabível nas hipóteses de execução definitiva de título judicial (fl. 47):

> *2. Na hipótese, não logrando êxito em recuperar o crédito exequendo, a agravante requereu a inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes da SERASA, pelo sistema SERASAJUD, o que deu origem à decisão ora agravada.*
> *Da leitura da decisão agravada, infere-se que a magistrada de primeira instância indeferiu o requerimento da exequente para inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes pelo Sistema SERASAJUD, ao que se teria aplicação do procedimento somente à execução de título judicial.*
> *Todavia, convém ressaltar que o artigo 782, § 3º, do CPC, que dispõe sobre a possibilidade de o juiz determinar, a requerimento da parte, a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, está previsto na parte Especial, Livro II, Título I, que tratou da "execução cm geral", enquanto as regras sobre "o cumprimento de sentença" estão estabelecidas na parte Especial, Livro I, Título II, do CPC.*
> *Dessa forma, o § 5º do artigo 782 do CPC, ao determinar que "o disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial", o fez com o objetivo de viabilizar a inclusão do nome do executado cm cadastros de inadimplentes também nos casos de cumprimento de sentença, uma vez que não houve essa previsão expressa na parte específica do Código destinada aos títulos judiciais, e não no intuito de excluir essa alternativa das execuções de título extrajudicial.*

Como se vê, a instância de origem está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício sobre o tema no sentido da possibilidade de o magistrado, em sede de execução fiscal, determinar a inclusão do nome do executado inadimplente nos cadastros restritivos de crédito, desde que verificada a necessidade da medida no caso concreto.

A propósito, confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL**. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES (SERASA E SPC). ART. 782, § 3º, DO CPC/2015. FACULDADE DO JUIZ. DESNECESSIDADE NO CASO DOS AUTOS.*
> *1. O acórdão recorrido consignou: "Cinge-se a questão discutida nos autos sobre a possibilidade inclusão do nome da parte executada, ora Agravada, em cadastros de inadimplentes. O artigo 782, § 3º do CPC/2015 estabelece que "a requerimento*

da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". (...) De fato, a inscrição dos devedores é uma faculdade atribuída pela lei processual ao juiz para que, considerando a circunstâncias do caso e a necessidade de observância da eficiência e da efetividade no processo, adote medida que tem o condão de agilizar a execução e atrair o interesse do devedor para a quitação da dívida. Na hipótese dos autos, segundo consta na decisão agravada, é desnecessária a participação do Poder Judiciário para alcançar os efeitos pretendidos pela parte exequente - os quais são também viáveis pela via do protesto. Em síntese, apesar de possível, a inscrição dos devedores em cadastros de inadimplentes, no momento, não se mostra medida necessária. (fl. 117, e-STJ)

2. ***O art. 782, § 3º, do CPC/2015 não possui a abrangência pretendida pela recorrente - impor ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes -, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando clara que se trata uma faculdade atribuída ao juiz a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto****.*

3. No caso dos autos, o magistrado consignou: "apesar de possível, a inscrição dos devedores em cadastros de inadimplentes, no momento, não se mostra medida necessária"(fl. 117, e-STJ). Sendo assim, não há violação ao regramento legal, mas correta observância a ele.

4. Recurso Especial não provido.

(**REsp 1.762.254/PE**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 16/11/2018)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

I - Na origem, trata-se de ação de execução fiscal para a cobrança de débito do executado junto à autarquia ora recorrente. Após tentativas de localização de bens do devedor sem sucesso, a exequente requereu a inscrição da parte executada no cadastro de inadimplentes, SERASA, mediante a utilização do SERASAJUD ou a expedição de ofício. Indeferido o pedido e interposto agravo de instrumento pelo IBAMA, negou-se provimento ao recurso no Tribunal a quo.

II - A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (art. 782, caput e § 3° do CPC/2015). Essa tendência que se verifica com as novas regras do CPC/2015 foi importante para que o STJ decidisse, ainda sem que houvesse previsão expressa na lei, no sentido de autorizar tanto o protesto da dívida alimentar, por

exemplo, como a inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de inadimplentes (STJ, REsp n. 1.533.206/MG, 4ª TURMA, j. 17.11.2015). No casos dos autos, trata-se de dívida ativa decorrente de infração ambiental.

III - Os §§ 3°, 4° e 5° do art. 782 do Código de Processo Civil de 2015 estabelecem o cabimento e o procedimento para a inclusão do executado no cadastro de inadimplentes. Esta conduta dependerá de requerimento da parte e poderá gerar responsabilidade civil por danos morais em caso de inscrição indevida (STJ, AgRg no REsp n. 748.474/RS, 3.a T., j. 10.06.2014, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17.06.2014 e AgRg 456.331-RS, 4.a T., j. 18.03.2014, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

IV - O acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte, que admite a inscrição do devedor de débito fiscal em cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, CADIN). Nesse sentido: (REsp n. 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe 16/11/2018; AgRg no AREsp n. 800.895/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 5/2/2016; RMS 31.859/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 1/7/2010; REsp 229.278/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 3/8/2000, DJ 7/10/2002, p. 260.

V - Considerando que houve a tentativa de localização de bens do devedor, sem sucesso, é legítimo o pedido de inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, com fundamento no art. 782, § 3º do CPC/2015.

VI - A negativa judicial, com fundamento em indisponibilidade do sistema, viola o dispositivo legal, que admite, por exemplo, a expedição pelo magistrado cadastrado de ofício ao banco de dados restritivo do crédito.

VII - Assim, deve ser provido o recurso determinando que a Corte a quo expeça ofício ao cadastro restritivo de créditos solicitado pela parte exequente.

VIII - Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

(**AREsp 1.339.480/RJ**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2019, DJe 14/2/2019)

Assim, merece subsistir o acórdão recorrido.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator